

A. I. Nº - 206915.0007/04-1
AUTUADO - CELEIROS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA FILHO
ORIGEM - INFAZ ALAGOINHAS
INTERNET - 11. 11. 2004

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0432-04/04

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, cabe ao destinatário efetuar o recolhimento do imposto no prazo regulamentar. Infração caracterizada. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. **b)** MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. MULTAS POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Subsistência parcial do item “a” e total do item “b”. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 09/08/2004, exige ICMS no valor de R\$2.053,10, além de impor multas no valor de R\$8.037,36, em razão das seguintes irregularidades:

1. Deixou de efetuar o recolhimento do imposto por antecipação no valor de R\$2.053,10, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e enquadradas no regime de substituição tributária;
2. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, pelo que foi aplicada a multa no valor de R\$8.006,44;
3. Como nos termos do item anterior, porém, não tributável, tendo sido aplicada à multa no valor de R\$30,92.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal, fl. 94 dos autos, transcreveu, inicialmente, os termos da acusação fiscal, bem como citou os dispositivos do RICMS tidos como infringidos e da multa aplicada, com base na Lei nº 7.014/96.

Em seguida, alegou que o direito a defesa só poderá ser exercido com a necessária segurança, quando a acusação de que se defende estiver formulada de maneira cabal e insusceptível de ilações dúbias, sob pena de nulidade.

Argumenta também, não se conceber omissões ou equívocos na capitulação legal da infração ou penalidade, sob pena de nulidade e que a negativa de todas as colocações aqui expendidas,

equivalaria tornar mera figuração o exercício de defesa, em verdadeira apologia e consagração do arbítrio.

Salienta que a lei natural das coisas diz que, quem acusa tem que provar porque está acusando, pois a empresa não tem conhecimento das notas fiscais citadas no Auto de Infração, cabendo ao autuante ou a SEFAZ investigar ou localizar quem transportou ou quem comprou as referidas mercadorias, razão pela qual não poderia registrar nota fiscal sem que a mercadoria chegasse ao seu destino.

Requer o provimento da preliminar, para que seja decretada a improcedência ou a nulidade do Auto de Infração.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fls. 99/100 dos autos, disse que o Auto de Infração questionado pelo contribuinte apresenta-se revestido de todas as formalidades legais exigidas pelo Código Tributário Nacional e pela Legislação Tributária do Estado da Bahia, especialmente a Lei nº 7.014/96 e o RICMS/BA.

Argumenta que o contribuinte não trouxe em sua defesa qualquer documento ou demonstrativo de que não é devedora do ICMS exigido no presente lançamento, além de não comprovar que as notas fiscais que lhe deram suporte são inidôneas, bem como não apontou quem adquiriu e/ou recebeu as mercadorias descritas nas notas fiscais emitidas pela Usina São José do Pinheiro Ltda. e demais fornecedores.

Ressalta não entender como os dados cadastrais do autuado puderam ser indevidamente utilizados pelos emitentes das notas fiscais de venda de açúcar (a usina fornecedora atua no mercado há várias décadas e é inscrita regularmente no cadastro do ICMS na SEFAZ-SE) e outros fornecedores, se a empresa jamais efetuou qualquer compra junto aos mesmos.

Sustenta que o autuado não elidiu o Auto de Infração, já que o mesmo foi lavrado pelo fato da empresa não ter observado o disposto no art. 353, II, item 12, com base nas cópias das notas fiscais que deram trânsito as mercadorias até o seu estabelecimento, cujas notas foram coletadas por preposto fiscal deste Estado, com o acompanhamento de agente do Fisco do Estado de Sergipe no estabelecimento emitente das mesmas.

Ao finalizar, diz manter a autuação e que o Auto de Infração seja julgado procedente.

VOTO

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo, por entender que a descrição dos fatos é satisfatória e deixa evidente o enquadramento legal, nos termos do art. 18 do RPAF/99, além que o Auto de Infração está acompanhado das provas do cometimento das infrações, ou seja, dos demonstrativos de fls. 10, 27 e 28, dos quais o contribuinte recebeu cópia, bem como das cópias das notas fiscais de compras efetuadas pelo autuado e não lançadas em sua escrita fiscal.

Adentrando no mérito da autuação, constato que razão não assiste ao autuado, já que se limitou a alegar não ter conhecimento das notas fiscais objeto da autuação, o que não elide a autuação.

Ao examinar as cópias das notas fiscais anexadas aos autos pelo autuante às fls. 11 a 26 e de 29 a 60, verifiquei que em todas elas têm como destinatário o estabelecimento autuado, além do que a modalidade de pagamento das compras em quase a sua totalidade foi a prazo, fato que comprova, extreme de dúvidas, a efetividade das operações com os seus fornecedores.

De acordo com o disposto no art. 143, do RPAF/99, a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Tendo em vista que o autuado não comprovou o recolhimento do imposto por antecipação tributária objeto da infração 1, considero caracterizada a infração.

Quanto às infrações 2 e 3, observei que o autuante, como prova da irregularidade, anexou aos autos às fls. 61 a 89 as cópias do livro Registro de Entradas nº 1, onde foram escrituradas parte das compras realizadas pelo autuado no período de abril a dezembro/2001. Portanto, em relação a tal período, foi correto o procedimento do autuante ao aplicar as multas de 10% e 1% sobre o valor das entradas não registradas.

Já em relação ao período de fevereiro/00 a janeiro/01, apesar do autuado não haver comprovado a escrituração das entradas de mercadorias em sua escrita fiscal, ao consultar o INC - Informações do Contribuinte da SEFAZ, constatei que a empresa até o dia 31/03/01 era inscrita no regime SIMBAHIA, na condição Empresa de Pequeno Porte e Microempresa, situação que a desobrigava de escriturar o livro Registro de Entradas, nos termos do art. 408-C, do RICMS/97. Desse modo, a multa aplicada na infração 2, referente as notas fiscais não lançadas no período acima não subsiste, devendo o valor cobrado ser excluído da autuação.

Após efetuar as correções pertinentes, o valor remanescente da multa aplicada na infração 2 fica reduzido para R\$1.282,64, conforme demonstrativo a seguir:

Ocorrência	Vencimento	Base de Cálculo	% de multa	Valor da multa
30/04/01	09/05/01	2.998,71	10%	299,87
30/09/01	09/10/01	7.039,48	10%	703,95
31/10/91	09/11/01	951,30	10%	95,13
30/11/01	09/12/01	1.837,04	10%	183,70
		12.826,53		1.282,65

Com base na explanação acima, considero parcialmente caracterizada a infração 2 no valor de R\$1.282,65 e em sua totalidade a infração 3, ou seja, no valor de R\$30,92, cuja exigência tem respaldo legal no art. 42, IX e XI, da Lei nº 7.014/96.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, para exigir imposto no valor de R\$2.053,10, além do pagamento das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de R\$1.313,57.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206915.0007/04-1**, lavrado contra **CELEIROS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.053,10**, sendo R\$1.445,90 atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60% prevista no art.42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios, e o valor de R\$607,20, acrescido de idêntica multa e dos acréscimos legais, além do pagamento das multas no valor total de **R\$1.313,57**, com os acréscimos legais, previstas nos incisos IX e XI do mesmo artigo e diploma legal antes citado.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de novembro de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA